

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2022

Apensados: PL nº 557/2019, PL nº 3.379/2021, PL nº 1.771/2022 e PL nº 1.260/2023

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

**Autor:** SENADO FEDERAL - CPI MAUS-TRATOS

**Relator:** Deputado PAULINHO DA FORÇA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.118, de 2022, originado do PLS nº 507, de 2018, institui política pública voltada a jovens em processo de desligamento de instituições de acolhimento, com foco na criação de moradias assistidas, denominadas “repúblicas”.

Foram apensados ao projeto principal os Projetos de Lei nº 557, de 2019; nº 3.379, de 2021; nº 1.771, de 2022; e nº 1.260, de 2023, todos com temáticas correlatas voltadas à promoção de políticas públicas para jovens em situação de vulnerabilidade social.

O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (também nos termos do art. 54 do RICD).

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do RICD.



\* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 \*

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.118, de 2022, originado do PLS nº 507, de 2018, institui política pública voltada a jovens em processo de desligamento de instituições de acolhimento, com foco na criação de moradias assistidas, denominadas repúblicas. O objetivo é garantir suporte gradual à autonomia de jovens entre 18 e 21 anos que não disponham de vínculos familiares estáveis nem meios de subsistência próprios.

A proposta estabelece diretrizes para a organização das repúblicas, com supervisão técnica, alimentação básica, regras de convivência, gestão coletiva e respeito à acessibilidade. Prevê ainda ações voltadas à formação profissional, à inserção no mercado de trabalho e ao fortalecimento de vínculos comunitários.

Além disso, o projeto altera a Lei nº 4.375, de 1964 (Lei do Serviço Militar), para garantir prioridade aos jovens oriundos de acolhimento institucional tanto na seleção para o serviço militar quanto no acesso ao Programa Soldado-Cidadão.

Trata-se, portanto, de proposição de elevado alcance social, em consonância com os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta (art. 227 da CF), e com os eixos da Política Nacional de Assistência Social, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Juventude.

Apensado ao projeto principal, o PL nº 557/2019, de autoria do Senador Eduardo Girão, propõe a concessão de prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar, por meio de alteração na Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 1964). Embora trate de um aspecto pontual, a proposta reconhece a situação de vulnerabilidade



\* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 \*

enfrentada por esse grupo e busca criar mecanismos para facilitar sua inclusão social.

Apesar de seu escopo restrito, o projeto guarda compatibilidade temática com os objetivos do PL nº 1.118/2022, ao reforçar a necessidade de atenção especial a jovens em transição para a vida adulta. Sua incorporação contribui para ampliar o leque de ações voltadas a esse público, ainda que sob uma perspectiva setorial. Por essa razão, recomenda-se sua aprovação, na forma do substitutivo.

Na mesma linha, o PL nº 3.379/2021, apresentado pela Deputada Marina Santos, institui o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento institucional, por atingirem a maioridade, sem vínculos familiares estáveis e sem meios para seu autossustento. A proposta busca amenizar os riscos pessoais e sociais enfrentados por esses jovens, promovendo sua inclusão social e sua autonomia. As medidas de apoio previstas convergem com os objetivos do projeto principal, justificando sua incorporação ao substitutivo.

Complementarmente, o PL nº 1.260/2023, de autoria da Deputada Simone Marquetto, propõe o acréscimo de um art. 23-A à Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), para instituir serviços de acolhimento em repúblicas, em número mínimo, voltados a órfãos maiores de 18 anos em situação de vulnerabilidade social. A proposta fortalece a rede de proteção para jovens que deixam o sistema de acolhimento sem suporte familiar, em linha com os objetivos do projeto principal. Sua incorporação contribui para o aprimoramento das medidas de transição para a vida adulta, com foco em habitação assistida e inclusão social.

Em contraposição, o PL nº 1.771/2022, apresentado pelo Deputado Capitão Alberto Neto, estabelece prioridade para adolescentes residentes em abrigos no acesso ao serviço militar. A proposta parte de uma intenção louvável, ao buscar oferecer oportunidades a jovens em situação de vulnerabilidade. No entanto, sua abordagem é restrita frente à complexidade das necessidades enfrentadas por essa população.



Ao limitar-se à via da inserção militar, sem prever ações complementares como acompanhamento psicossocial, formação educacional e acesso à moradia, o texto não abrange todas as dimensões da inclusão social.

Além disso, ao condicionar o apoio estatal à adesão a um modelo disciplinar e meritocrático, a proposta pode acabar reforçando exclusões. Tal lógica contraria os princípios do SUAS, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Juventude. Por esses motivos, entende-se que a proposição não contribui de forma adequada para a construção de uma política pública abrangente.

Dessa forma, reconhece-se que os Projetos de Lei nº 1.118/2022, 557/2019, 3.379/2021 e 1.260/2023, embora distintos em sua origem e formulação, compartilham fundamentos compatíveis e objetivos convergentes, voltados à promoção de autonomia, proteção social e inclusão produtiva de jovens em situação de vulnerabilidade. A reunião dessas proposições sob um único texto normativo contribui para conferir unidade e coerência à política pública em construção.

Nesse sentido, o substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) representa avanço significativo quanto à técnica legislativa e à organização temática da matéria. O texto sistematiza os dispositivos em conformidade com os princípios da assistência social, prevendo a criação das Repúblicas com estrutura física adequada, supervisão técnica, auxílio financeiro mensal, regras de convivência e articulação com políticas públicas de educação, habitação e inserção profissional.

Não obstante, entende-se que o texto ainda demanda ajustes pontuais, a fim de conferir maior segurança jurídica, efetividade e alinhamento aos princípios da proporcionalidade e da adequação federativa. Tais ajustes são realizados por meio de **Substitutivo** desta Comissão de Trabalho, preservando-se a estrutura central da proposta aprovada na CREDN, com as alterações descritas neste parecer.

A primeira alteração promovida por esta Comissão refere-se ao § 7º do art. 6º do substitutivo. O texto aprovado na Comissão de Relações



\* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 \*

Exteriores e de Defesa Nacional previa a concessão de auxílio financeiro mensal aos jovens integrantes das Repúblicas, com valores fixos entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a depender do custo de vida regional.

Embora meritória, por questões orçamentárias, foi acordado com o governo a possibilidade de o Poder Executivo definir, por regulamento, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras, um auxílio financeiro mensal aos jovens integrantes das Repúblicas, observados os critérios etários e regionais.

A segunda modificação incide sobre o § 2º do art. 7º. O texto original previa a possibilidade de prorrogação do acolhimento por apenas seis meses, em caráter excepcional, mediante justificativa técnica. Entende-se, no entanto, que esse prazo é demasiadamente restritivo frente à complexidade das situações enfrentadas por jovens em processo de transição para a vida adulta.

Assim, com o objetivo de conferir maior estabilidade e previsibilidade ao percurso dos beneficiários, propõe-se que o prazo máximo de permanência seja ampliado para até trinta e seis meses. As renovações serão semestrais e dependerão da matrícula e do desempenho escolar do jovem. Quando for o caso, poderão ser fundamentadas em necessidades específicas, atestadas por profissional da equipe de assistência social responsável pela unidade.

Por fim, foram promovidos ajustes de redação e estrutura normativa, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, sem prejuízo do conteúdo proposto ou da ideia central das proposições incorporadas. Tais modificações buscam assegurar maior precisão terminológica, coerência interna e compatibilidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.118, de 2022, e dos seus apensados: Projetos de Lei nº 557, de 2019, nº 3.379, de 2021, e nº 1.260, de 2023, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.771, de 2022.**



\* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PAULINHO DA FORÇA  
Relator

2025-11839

Apresentação: 02/09/2025 19:22:29.120 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PL 507/2018)

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used to identify the specific issue of the journal.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258623191000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.118, DE 2022, Nº 557, DE 2019, Nº 3.379, DE 2021, E Nº 1.260, DE 2023

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens oriundos de programa de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens que estejam em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, que tenham seus vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de programas de acolhimento familiar ou institucional, que não tenham possibilidade de retorno a sua família de origem ou de colocação em família substituta, e que não possuam meios para prover o próprio sustento.

Art. 3º As vagas em serviço de acolhimento em repúblicas, previstas no art. 23-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 3º desta Lei, não integram o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo referido no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Art. 4º As Repúblicas receberão supervisão técnica e serão localizadas em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico das comunidades e bairros onde estiverem inseridas.



\* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 \*

Art. 5º As Repúblicas oferecerão atendimento durante o processo de construção da autonomia pessoal do jovem e possibilitarão o desenvolvimento de sua independência social, profissional e econômica.

§ 1º As Repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.

§ 2º Na escolha e designação dos jovens para cada República, serão considerados aspectos como perfil, necessidades pessoais específicas e grau de afinidade entre os mesmos.

§ 3º Sempre que possível, os jovens integrantes de cada República terão participação ativa na recepção dos novos integrantes da mesma.

§ 4º As Repúblicas terão normas específicas de acessibilidade, de forma a possibilitar o atendimento integrado, inclusive a jovens com deficiência.

§ 5º Os integrantes das Repúblicas contarão com supervisão técnica para a gestão coletiva de sua moradia, incluindo regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

§ 6º As Repúblicas serão providas regularmente com suprimento de fundos ou gêneros para a alimentação de seus integrantes, na proporção mínima de 1 (uma) cesta básica mensal para cada jovem acolhido pela unidade.

§ 7º O Poder Executivo poderá definir, por regulamento, auxílio financeiro mensal aos jovens integrantes das Repúblicas, observados os critérios etários e regionais.

§ 8º As normas, estruturas e instalações das Repúblicas deverão respeitar os padrões arquitetônicos de salubridade e conforto.

Art. 6º Poderão integrar as Repúblicas, jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, preferencialmente os que estejam em processo de desligamento de programa de acolhimento familiar ou institucional.



\* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 \*

§ 1º A permanência dos jovens previstos no caput, nas Repúblicas, terá prazo limitado, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, quando deverão ser desligados.

§ 2º O prazo máximo de permanência nas Repúblicas será de até trinta e seis meses, admitidas renovações semestrais condicionadas:

I – à matrícula e ao desempenho escolar do jovem; ou

II – à existência de necessidades específicas, comprovadas por profissional das equipes de assistência social responsáveis pela República.

Art. 7º O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em Repúblicas desenvolver-se-á de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.

§ 1º Ações serão desenvolvidas visando ao fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes, as quais promovam gradativamente sua autonomia, de forma que, preferencialmente, já estejam exercendo atividade remunerada quando da sua transferência para uma República.

§ 2º O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e subsequente transferência para República deverá ter acesso a:

I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;

II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre a idade e o nível escolar do jovem; e

III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas do tipo “jovem ou adolescente aprendiz”, respeitados seus interesses, vocação e habilidades.

Art. 8º As Repúblicas disporão de Apoio Técnico a ser prestado por profissionais integrantes dos diversos serviços de assistência social, visando à promoção de condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para tais serviços, programas, benefícios e políticas públicas,



em especial, aqueles relativos a programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

§ 1º Caberá ao Apoio Técnico a organização de espaços de diálogo e construção de soluções coletivas mais afetas aos jovens, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

§ 2º O Apoio Técnico deverá ser intensificado ao longo dos 6 (seis) meses anteriores ao desligamento dos jovens da República, particularmente para a promoção de sua efetiva inserção no mercado de trabalho e estabelecimento de sua nova moradia, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Público, sempre que possível, promoverá a inserção dos jovens de que trata esta Lei no mercado de trabalho formal, por intermédio de parcerias público privadas, de empresas vinculadas aos programas governamentais de promoção de emprego ou por outros apoios oriundos da Sociedade Civil.

Art. 9º Ao jovem integrante da República deverá ser concedido, a qualquer tempo, pleno acesso a todas as suas informações pessoais e que estejam disponíveis nas instituições que lhe prestaram atendimento ao longo de sua infância e adolescência.

Parágrafo único. O acesso às informações previstas no caput deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais especializados.

Art. 10. O Art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os critérios para a seleção militar serão fixados pelos Comandos das Forças Armadas, Instituições responsáveis pela sua execução. (NR)

§ 1º Na elaboração de tais critérios, será concedida preferência aos jovens brasileiros, natos ou naturalizados, oriundos de serviço de acolhimento em Repúblicas e de programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 2º Caberá às Comissões de Seleção, designadas pelas Forças Armadas, mediante a consideração conjunta dos



\* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 \*

demais critérios pertinentes ao processo de seleção, verificar a conveniência e a oportunidade da seleção, por preferência, na forma estabelecida no § 1º deste Artigo.

§ 3º A seleção poderá ser desconsiderada, fundamentadamente, quando o critério previsto no caput se mostrar inadequado aos objetivos, demandas e prioridades do processo de seleção.”

Art. 11. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

.....  
 V - prestar os serviços assistenciais de que tratam os arts. 23 e 23-A desta Lei.

.....  
 .” (NR)

“Art. 23-A. Os municípios com mais de cem mil habitantes deverão oferecer vagas em programa de acolhimento familiar ou institucional, sendo que tal serviço de apoio organizará moradias, denominadas repúblicas, com a estrutura de residências privadas, em número mínimo destinado a jovens maiores de 18 (dezoito) anos, em situação de vulnerabilidade social, no âmbito da proteção social especial do inciso II do art. 6º-A desta Lei.

§ 1º Terão prioridade no acesso ao serviço de que trata o caput deste artigo os jovens:

I – com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos;

II – egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional;

III – em estado de abandono;

IV – em situação de risco pessoal e social;

V – que apresentem vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados;

VI – sem condições de moradia e de subsistência; e

VII – regularmente matriculados na rede pública de ensino.

§ 2º O número mínimo de vagas e de serviços a serem oferecidos na forma do caput será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou, em sua falta, pelo Conselho



\* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 \*

Estadual ou Distrital de Assistência Social, em função do número de habitantes e das características regionais.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PAULINHO DA FORÇA  
Relator

2025-11839

Apresentação: 02/09/2025 19:22:29.120 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PLS 507/2018)

PRL n.3



\* C D 2 2 5 8 6 2 2 3 1 9 1 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258623191000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força